



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00051/2024

**Data de autuação**  
08/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**Ementa:**

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS, COM ÊNFASE NO USO INDEVIDO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                                                                                      |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS, COM ÊNFASE NO USO IND |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI                                                                     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI                                                                     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/02/2024 11:23:47                                                                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 08/02/2024 11:28:47 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI  
08/02/2024

**INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS, COM ÊNFASE NO USO INDEVIDO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE CEARÁ.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, com ênfase no uso indevido da Inteligência Artificial, cometidos contra crianças e adolescentes.

**Art. 2º** São objetivos da Campanha:

I – incentivar debates sobre ética digital, privacidade e as consequências legais dos crimes cibernéticos;

II – fomentar o desenvolvimento de ações educativas diversificadas, incluindo a utilização de internet e redes sociais;

III - conscientizar pais, educadores, profissionais da área de tecnologia e a sociedade em geral sobre os riscos dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes;

IV - alertar a sociedade sobre os perigos da pornografia infantil deepfake e outros conteúdos maliciosos gerados por IA;

V - informar claramente sobre a ilegalidade da produção, reprodução, oferta, comércio e disseminação de material que represente crianças e adolescentes em contextos sexuais ou de nudez, explicitando a gravidade do uso de deepfake para tais fins; e

VI - incentivar a denúncia de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes;

**Art. 3º** Para ampliar a divulgação da Campanha, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil e instituições educacionais.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROMEU ALDIGUERI**

**Deputado Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

O avanço tecnológico e a crescente integração da Inteligência Artificial (IA) em nosso cotidiano trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade. Contudo, esses avanços também apresentam desafios significativos, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A utilização indevida da IA para cometer ou facilitar crimes cibernéticos contra esse público vulnerável tem se tornado uma preocupação crescente, exigindo uma resposta legislativa eficaz e proativa.

Crimes cibernéticos, incluindo a criação e disseminação de pornografia infantil deepfake, são particularmente alarmantes. A capacidade de criar conteúdo digital falso, mas convincentemente realista, usando a IA, representa um perigo sem precedentes para a integridade e a dignidade de crianças e adolescentes. Esses atos não apenas violam os direitos desses indivíduos, mas também os expõem a riscos psicológicos de longo prazo, estigmatização e abuso.

Além disso, a falta de conscientização geral sobre as implicações legais e as consequências desses crimes contribui para a perpetuação e o crescimento desse problema. É imperativo que pais, educadores, profissionais da tecnologia e a sociedade em geral estejam bem informados sobre os riscos associados ao uso indevido da IA e sobre como proteger nossas crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Este projeto de lei visa instituir uma Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos no Estado do Ceará, com ênfase especial nos perpetrados por meio do uso indevido da Inteligência Artificial. Através de debates, ações educativas, e uma ampla divulgação de informações, a campanha busca não apenas alertar sobre os perigos, mas também promover uma cultura de segurança digital, respeito aos direitos das crianças e adolescentes, e responsabilidade no uso da tecnologia.

A iniciativa de firmar parcerias com organizações da sociedade civil e instituições educacionais é fundamental para ampliar o alcance e a eficácia desta campanha, garantindo que as mensagens de prevenção e conscientização cheguem a todos os cantos do Estado.

Portanto, solicito o apoio dos meus colegas deputados na aprovação deste projeto de lei, reafirmando nosso compromisso com a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes no Estado do Ceará.



**DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**

DEPUTADO (A)

|                    |                                          |                     |                     |
|--------------------|------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                    | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                     |                     |
| Autor:             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                     |                     |
| Usuário assinator: | 100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA         |                     |                     |
| Data da criação:   | 15/02/2024 10:05:14                      | Data da assinatura: | 15/02/2024 13:00:41 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
15/02/2024

LIDO NA 4º (QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Juliana Lucena.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/03/2024 10:31:45         | <b>Data da assinatura:</b> | 15/03/2024 10:35:37 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/03/2024

|                                                                                    |                                                           |                 |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                    |                              |                     |                     |
|--------------------|------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                        | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | PL - 051/2024 - À CONJUR     |                     |                     |
| Autor:             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                     |                     |
| Data da criação:   | 22/03/2024 10:21:08          | Data da assinatura: | 22/03/2024 10:25:02 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
22/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                              |                            |                                        |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0051/2024 |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA                    |                            |                                        |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA                    |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/05/2024 08:40:26                                          | <b>Data da assinatura:</b> | 09/05/2024 08:45:29                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
09/05/2024

#### PROJETO DE LEI Nº 0051/24

#### AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**EMENTA:** “INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS, COM ÊNFASE NO USO INDEVIDO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE CEARÁ.”

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 0051/2024* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Romeu Aldigueri*, o qual “institui a Campanha de Conscientização e Prevenção Contra Crimes Cibernéticos, com ênfase no uso indevido da Inteligência Artificial, cometidos contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Ceará.”

#### DO PROJETO

##### Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, com ênfase no uso indevido da Inteligência Artificial, cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º São objetivos da Campanha:

I – incentivar debates sobre ética digital, privacidade e as consequências legais dos crimes cibernéticos;

II – fomentar o desenvolvimento de ações educativas diversificadas, incluindo a utilização de internet e redes sociais;

III - conscientizar pais, educadores, profissionais da área de tecnologia e a sociedade em geral sobre os riscos dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes;

IV - alertar a sociedade sobre os perigos da pornografia infantil deepfake e outros conteúdos maliciosos gerados por IA;

V - informar claramente sobre a ilegalidade da produção, reprodução, oferta, comércio e disseminação de material que represente crianças e adolescentes em contextos sexuais ou de nudez, explicitando a gravidade do uso de deepfake para tais fins; e

VI - incentivar a denúncia de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes;

Art. 3º Para ampliar a divulgação da Campanha, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil e instituições educacionais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em sua justificativa, o Deputado autor explica que: O avanço tecnológico e a crescente integração da Inteligência Artificial (IA) em nosso cotidiano trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade. Contudo, esses avanços também apresentam desafios significativos, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A utilização indevida da IA para cometer ou facilitar crimes cibernéticos contra esse público vulnerável tem se tornado uma preocupação crescente, exigindo uma resposta legislativa eficaz e proativa.

Crimes cibernéticos, incluindo a criação e disseminação de pornografia infantil deepfake, são particularmente alarmantes. A capacidade de criar conteúdo digital falso, mas convincentemente realista, usando a IA, representa um perigo sem precedentes para a integridade e a dignidade de crianças e adolescentes. Esses atos não apenas violam os direitos desses indivíduos, mas também os expõem a riscos psicológicos de longo prazo, estigmatização e abuso.

Além disso, a falta de conscientização geral sobre as implicações legais e as consequências desses crimes contribui para a perpetuação e o crescimento desse problema. É imperativo que pais, educadores, profissionais da tecnologia e a sociedade em geral estejam bem informados sobre os riscos associados ao uso indevido da IA e sobre como proteger nossas crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Este projeto de lei visa instituir uma Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos no Estado do Ceará, com ênfase especial nos perpetrados por meio do uso indevido da Inteligência Artificial. Através de debates, ações educativas, e uma ampla divulgação de informações, a campanha busca não apenas alertar sobre os perigos, mas também promover uma cultura de segurança digital, respeito aos direitos das crianças e adolescentes, e responsabilidade no uso da tecnologia.

A iniciativa de firmar parcerias com organizações da sociedade civil e instituições educacionais é fundamental para ampliar o alcance e a eficácia desta campanha, garantindo que as mensagens de prevenção e conscientização cheguem a todos os cantos do Estado.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Preliminarmente, importa salientar que a Constituição Federal, em seu bojo, estabelece quanto à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, incisos I e IV “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, e a competência exclusiva. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Após essas breves considerações iniciais, passamos a analisar o projeto quanto à sua constitucionalidade em âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, §1º que são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas, tal qual se insere a proposta do Deputado autor:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição;

Portanto, de acordo com os citados dispositivos legais, não há impedimento de ordem federal para que os Estados instituam campanhas de cunho educativo que objetivem a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, cabendo aos Estados a competência legislativa para regulamentar tal matéria.

## **DA COMPETÊNCIA E DA MATÉRIA**

Observando o aspecto constitucional local, a Constituição do Estado preconiza que compete aos deputados estaduais propor projeto de lei, conforme consta no art. 60, I, transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

### III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, II, alínea “b”, e 206, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

## DA INICIATIVA

Observa-se, outrossim, que o projeto em análise visa garantir direitos fundamentais previstos constitucionalmente, bem como a efetividade das ações voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Portanto, não há óbices para a deflagração pelo Estado da iniciativa de leis sobre o tema em questão, em razão da competência que lhe é conferida pela Constituição Federal para legislar sobre o tema, além de se encontrar em conformidade com toda a legislação e princípios jurídicos que reforçam a importância da proteção à criança e adolescente.

Entretanto, ressalva deve ser feita ao art. 3º, o qual, sob a óptica da divisão funcional dos Poderes, pois este dispositivo apresenta violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre estes, uma vez que ao “autorizar” parceria entre o Poder Executivo e entidades privadas, usurpa competência deferida privativamente a outro Poder.

A natureza legislativa é de conter comando impositivo àquele a quem se dirige, no caso, o Poder Executivo. A autorização em projeto de lei consiste em uma sugestão dirigida a outro Poder, o que não condiz com o sentido jurídico de lei.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

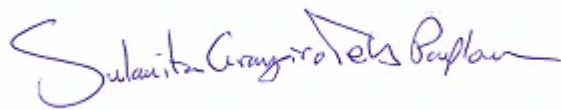
Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais, razão pela qual sugerimos a supressão do citado dispositivo.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL, com a devida alteração**, a regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, pois se encontra em desconformidade com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

|                           |                                                  |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 51/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/05/2024 10:36:21                              | <b>Data da assinatura:</b> | 10/05/2024 10:41:03 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
10/05/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                                 |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 51/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/05/2024 11:37:52                                             | <b>Data da assinatura:</b> | 10/05/2024 11:42:35 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
10/05/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma grande letra 'R' inicial e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/05/2024 11:46:41             | <b>Data da assinatura:</b> | 13/05/2024 11:51:31 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/05/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                              |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00051/2024 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ             |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/06/2024 14:48:05                          | <b>Data da assinatura:</b> | 05/06/2024 14:50:12 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
05/06/2024

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00051/2024, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.**

#### **I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)**

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 00051/2024**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI**, que “**INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS, COM ÊNFASE NO USO INDEVIDO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE CEARÁ.**”

As condições para a regular tramitação da proposição em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, o **Projeto de Lei de nº. 00051/2024** que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

**Este é o relatório.**

## **II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)**

Antes de nos determos com maiores detalhes na apreciação da propositura em comento, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria da Procuradoria deste Poder, que manifestou, ainda que de maneira meramente opinativa, favoravelmente, com supressão do art. 3º da propositura, por entender que, desta forma, a matéria em estudo não encontra vício de constitucionalidade nem, tão pouco, estando fora do regramento da boa técnica legislativa.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Como Relator Designado pelo nobre Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de que sejam apreciadas quanto aos seus aspectos formais e materiais com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo da matéria legislativa sub análise.

### **DA INICIATIVA**

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ademais, em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14/12/2022), como nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 202, §1º, art. 209[7], cabendo aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Necessário se faz nos posicionarmos contrário, em parte, com os argumentos apresentados no relatório, ainda que opinativo, da douta Procuradoria deste Poder, em que entendeu ser necessária a supressão do art. 3º do PL em comento. Posicionamos-nos favorável a aprovação na íntegra da matéria sub análise, por termos o entendimento de que o dispositivo apontado no documento opinativo para suprimir, não viola o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Isto posto, levando-se em alta conta que a propositura sub análise é de grande valor e de relevante interesse público, não encontrando vício de constitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que eventualmente pudesse inviabilizar o **PL nº. 00051/2024**, encontrando-se o documento de iniciativa parlamentar dentro do que preceitua os dispositivos legais e regimentais, estando em acordo com a boa técnica legislativa em vigor, não encontramos impedimento formal ou material para que o aludido **PL** seja acolhido.

**Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.**

### **III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, acompanhando parecer opinativo da procuradoria deste Poder, manifestamos parecer **FAVORÁVEL**, à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00051/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI**.

**Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.**

---

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. **(CF/88)**

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(CF/88)**

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) **(CF/88)**.

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. **(CF/88)**.

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. **(Constituição do Estado do Ceará / 1988)**.

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) **(Constituição do Estado do Ceará/1989)**.

[7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - **Parágrafo único.** Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...] - Art. 202. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente. § 1.º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, que deverão justificar a proposição, por escrito. Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: (...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado **(RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno).**



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/06/2024 15:41:28            | <b>Data da assinatura:</b> | 11/06/2024 15:41:23     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/06/2024

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 11/06/2024**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                             |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR CIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99435 - COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/06/2024 09:22:57                         | <b>Data da assinatura:</b> | 12/06/2024 09:23:32 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO  
12/06/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Lia Gomes

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Régia', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

|                           |                                         |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00051/2024 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100025 - DEPUTADA LIA GOMES             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100025 - DEPUTADA LIA GOMES             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/06/2024 14:33:10                     | <b>Data da assinatura:</b> | 18/06/2024 14:33:34 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER  
18/06/2024

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00051/2024, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS, COM ÊNFASE NO USO INDEVIDO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE CEARÁ.**

### I – DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. deputado Romeu Aldigueri submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 00051/2024, que “Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção Contra Crimes Cibernéticos, com Ênfase no Uso Indevido da Inteligência Artificial, Cometidos Contra Crianças e Adolescentes no Âmbito do Estado de Ceará”.

A presente propositura foi lida na 4º (Quarta) Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de fevereiro de 2024.

Logo após, o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

#### CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, com a devida alteração, a regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, pois se encontra em desconformidade com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ato contínuo a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), sendo obtido Parecer Favorável.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Infância e Adolescência, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme já exposto, trata-se do Projeto de Lei nº 00051/2024, que “Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção Contra Crimes Cibernéticos, com Ênfase no Uso Indevido da Inteligência Artificial, Cometidos Contra Crianças e Adolescentes no Âmbito do Estado de Ceará”.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa da referida propositura:

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa instituir uma Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos no Estado do Ceará, com ênfase especial nos perpetrados por meio do uso indevido da Inteligência Artificial. Através de debates, ações educativas, e uma ampla divulgação de informações, a campanha busca não apenas alertar sobre os perigos, mas também promover uma cultura de segurança digital, respeito aos direitos das crianças e adolescentes, e responsabilidade no uso da tecnologia.

A iniciativa de firmar parcerias com organizações da sociedade civil e instituições educacionais é fundamental para ampliar o alcance e a eficácia desta campanha, garantindo que as mensagens de prevenção e conscientização cheguem a todos os cantos do Estado.

Dito isso, urge consignar que a instituição de uma campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos, com ênfase no uso indevido da inteligência artificial, cometidos contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Ceará, é uma iniciativa que visa informar, alertar, conscientizar e incentivar a denúncia através de debates, ações educativas, e uma ampla divulgação de informações e mídias.

Ademais, é sempre necessário reforçarmos que é dever do poder público assegurar medidas em prol da proteção e socorro de todas as crianças e adolescentes, em quaisquer circunstâncias, sendo prioridade na promoção de políticas públicas que garantam seus direitos fundamentais.

Assim, a consecução da campanha, objeto desta propositura, também visa garantir a punição, na forma da lei, aos perpetradores de qualquer tipo de violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, com ênfase nos crimes cibernéticos e outros conteúdos maliciosos gerados por Inteligência Artificial.

Por fim, a medida encontra-se em linha com a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e da autonomia, salvando-a de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino em caráter **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 00051/2024, de autoria do deputado Romeu Aldigueri.

Lia F Gomes

DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

|                           |                               |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                         | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | INFORMAÇÃO DE EXTENSÃO        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/06/2024 15:59:49           | <b>Data da assinatura:</b> | 25/06/2024 16:00:12 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

INFORMAÇÃO  
25/06/2024

O documento nº 11 - "Memorando de designação de relator", e documento nº 12 - "Parecer do relator" são extensivos a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

|                           |                                                      |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CIA, CTASP, COFT |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ                     |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ                     |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/06/2024 09:10:24                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 26/06/2024 09:10:29     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/06/2024

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 25/06/2024**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 02/07/2024 10:14:11                      | <b>Data da assinatura:</b> | 02/07/2024 10:57:39 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
02/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SEIS

**INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS, COM ÊNFASE NO USO INDEVIDO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, com ênfase no uso indevido da Inteligência Artificial – IA, cometidos contra crianças e adolescentes.

**Art. 2.º** São objetivos da Campanha:

I – incentivar debates sobre ética digital, privacidade e as consequências legais dos crimes cibernéticos;

II – fomentar o desenvolvimento de ações educativas diversificadas, incluindo a utilização da internet e das redes sociais;

III – conscientizar pais, educadores, profissionais da área de tecnologia e a sociedade em geral sobre os riscos dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes;

IV – alertar a sociedade sobre os perigos da pornografia infantil *deepfake* e outros conteúdos maliciosos gerados por IA;

V – informar claramente sobre a ilegalidade da produção, da reprodução, da oferta, do comércio e da disseminação de material que represente crianças e adolescentes em contextos sexuais ou de nudez, explicitando a gravidade do uso de *deepfake* para tais fins; e

VI – incentivar a denúncia de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes;

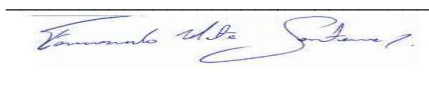
**Art. 3.º** Para ampliar a divulgação da Campanha, o Poder Executivo pode firmar parcerias com organizações da sociedade civil e instituições educacionais.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 26 de junho de 2024.



**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE



**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de julho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº130 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº18.901**, de 11 de julho de 2024.  
(Autoria: Romeu Aldigueri)

**INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS, COM ÊNFASE NO USO INDEVIDO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, com ênfase no uso indevido da Inteligência Artificial – IA, cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2.º São objetivos da Campanha:

- I – incentivar debates sobre ética digital, privacidade e as consequências legais dos crimes cibernéticos;
  - II – fomentar o desenvolvimento de ações educativas diversificadas, incluindo a utilização da internet e das redes sociais;
  - III – conscientizar pais, educadores, profissionais da área de tecnologia e a sociedade em geral sobre os riscos dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes;
  - IV – alertar a sociedade sobre os perigos da pornografia infantil deepfake e outros conteúdos maliciosos gerados por IA;
  - V – informar claramente sobre a ilegalidade da produção, da reprodução, da oferta, do comércio e da disseminação de material que represente crianças e adolescentes em contextos sexuais ou de nudez, explicitando a gravidade do uso de deepfake para tais fins; e
  - VI – incentivar a denúncia de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes;
- Art. 3.º Para ampliar a divulgação da Campanha, o Poder Executivo pode firmar parcerias com organizações da sociedade civil e instituições educacionais.
- Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.902**, de 11 de julho de 2024.  
(Autoria: Gabriella Aguiar)

**INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO Nº1.995/2012 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE – DAVS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui a Campanha Estadual de Esclarecimentos sobre a Resolução n.º 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade – DAVs.

Parágrafo único. A campanha tem como objetivos:

- I – esclarecer sobre as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina e seu status normativo;
- II – orientar a população sobre o conceito e a abrangência das Diretivas Antecipadas de Vontade – DAVs, suas espécies e sua forma de aplicação;
- III – orientar a população sobre as normas éticas, técnicas e legais para a prática das DAVs;
- IV – promover o diálogo entre os diferentes atores envolvidos, como entidades médicas e sociedade civil;
- V – divulgar os benefícios, as limitações e as responsabilidades advindas das Diretivas Antecipadas de Vontade – DAVs.

Art. 2.º A campanha terá duração mínima de 1 (um) mês e ocorrerá anualmente, no mês de agosto.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.903**, de 11 de julho de 2024.  
(Autoria: Simão Pedro)

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS CARENTES – APACI – ABRIGO É O BICHO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ICÓ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção aos Animais Carentes – Apaci – Abrigo É o Bicho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 21.261.609/0001-94, com sede no Município de Icó.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.904**, de 11 de julho de 2024.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**DENOMINA WILLIANE DE OLIVEIRA AZEVEDO A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA INÊS, NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Williane de Oliveira Azevedo a Escola de Tempo Integral localizada no bairro Santa Inês, no Município de Pentecoste.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

